



# Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 11/2026

**PREGÃO PRESENCIAL Nº:** 004/2026

**OBJETO:** Prestação de serviços – Máquina de espuma (Item 34 / Lote VI)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante Ângelo Aparecido Cardoso, inabilitada na fase de habilitação, em face da decisão da Comissão de Contratação que considerou irregular o atestado de capacidade técnica apresentado para o Item 34 do Lote VI.

A empresa PRO 9 SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação.

Passa-se à análise.

### I – DA ANÁLISE DO RECURSO

Verifica-se dos autos que a Recorrente apresentou, no momento oportuno, atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências objetivas do edital, não sendo possível comprovar, por meio do referido documento, a aptidão técnica exigida para o objeto licitado.

Após a constatação da irregularidade, a Recorrente tentou juntar novo atestado, diverso daquele originalmente apresentado, sob a alegação de se tratar de mera complementação.

Tal pretensão não merece acolhimento.

### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 64 - “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;*

*J. Manoel*



## Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

*II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

A diligência prevista em lei tem caráter restrito, sendo admitida apenas para esclarecer ou complementar informações de documento já apresentado, e não para substituir documento inválido por outro novo.

No caso concreto, o atestado inicialmente apresentado não atendia às exigências editalícias. A juntada posterior de outro atestado configura substituição documental, e não mera complementação, o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

### III – DA PRECLUSÃO E DA ISONOMIA

A ausência de apresentação de documento válido no momento oportuno enseja a ocorrência da preclusão consumativa, não sendo possível conceder nova oportunidade exclusiva à Recorrente.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para suprir omissão ou falha substancial do licitante quanto à apresentação de documento exigido pelo edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aceitar documento novo após encerrada a fase de habilitação importaria em tratamento privilegiado à Recorrente, em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as regras editalícias.

### IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei interna da licitação e vincula a Administração e os licitantes. A exigência de apresentação dos documentos no prazo e forma estabelecidos não pode ser flexibilizada em favor de apenas um concorrente.

A habilitação da Recorrente mediante aceitação de documento apresentado fora do momento próprio afrontaria os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- o atestado apresentado originalmente não atendia às exigências do edital;
- a juntada posterior de novo documento configura inovação documental vedada;
- a legislação e a jurisprudência vedam a regularização extemporânea da habilitação;

*Jananta*



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

**DECIDE-SE:**

1. **Conhecer do recurso**, por ser tempestivo;
2. **Negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que inabilitou a Recorrente;
3. **Manter a habilitação e a classificação da empresa PRO 9 SERVIÇOS LTDA**, por atender integralmente às exigências editalícias.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para homologação.

---

Larissa de Almeida Arantes  
Agente de contratação